



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

Parágrafo único. As fontes de custeio a que se refere o caput não incluem os recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal — FUNAPOL, ressalvado, exclusivamente, o disposto no § 5.º, inciso II, do art. 5.º da Lei Complementar n.º 89, de 18 de fevereiro de 1997, que trata do auxílio-saúde aos servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por finalidade inserir vedação expressa ao uso dos recursos do FUNAPOL para o custeio da retribuição por atividade extraordinária a que se refere o art. 4.º da MPV 1.348/2026, quando instituída em favor dos servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal.

2. O art. 4.º da MPV autoriza que lei futura institua, no âmbito da PRF e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional análoga à prevista para os servidores da Polícia Federal. O dispositivo condiciona a medida à observância "das respectivas fontes de custeio", mas não veda expressamente o uso do FUNAPOL para essa finalidade.

3. A ausência de vedação expressa cria risco interpretativo relevante: à luz do princípio da isonomia, poderia ser sustentado que o FUNAPOL, ao prever custeio de retribuição por atividade extraordinária para a Polícia Federal



(art. 5.º, IV, da LC n.º 89/97), deve ser acessado também pelas demais carreiras para o mesmo fim, por analogia. Tal interpretação, ainda que juridicamente questionável, pode ser invocada por entidades representativas da PRF e da Polícia Penal Federal no processo legislativo de conversão da MP e na elaboração das leis regulamentadoras.

4. A emenda fecha essa lacuna ao estabelecer vedação expressa e inequívoca, ressaltando apenas a hipótese de auxílio-saúde já prevista no § 5.º, inciso II, do art. 5.º da LC n.º 89/97, que constitui abertura legítima e proporcional ao compartilhamento do fundo entre as três polícias da União no âmbito da saúde.

5. A norma proposta é de natureza restritiva de destinação orçamentária, não criando despesa nem instituindo vantagem, e não incide nas vedações do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997, nem do art. 21, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Humberto Costa

